

Ementa: Encaminha despacho com o entendimento a respeito da acumulação de cargos de Médico, um na esfera federal e outro na esfera do Distrito Federal.

Ofício n.º 142 /2000-COGLE/SRH

Brasília, 05 de junho de 2000.

Senhora Coordenadora-Geral,

Em atenção à consulta formulada por intermédio de FAX recebido nesta Coordenação-Geral em 26.5.2000, a respeito de acumulação de cargos de Médico, um com jornada de 40 (quarenta horas) semanais, na esfera federal, e outro, na esfera do governo do Distrito Federal, com jornada de 24 (vinte e quatro horas) semanais, encaminhamos o despacho anexo, emitido pela Divisão de Análise e Orientação Consultiva, com o nosso entendimento sobre o assunto.

Atenciosamente,

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO
Coordenadora-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação

A Sua Senhoria a Senhora
Zuleide Guerra Antunes Zerlotini
Coordenadora-Geral de Recursos Humanos
Ministério das Comunicações
Brasília-DF

jm/of05302000

INTERESSADO: Ministério das Comunicações

ASSUNTO : Acumulação de cargos

DESPACHO

A Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério das Comunicações encaminha a presente consulta sobre a viabilidade de acumulação de dois cargos de Médico, sendo um oriundo da extinta Fundação das Pioneiras sociais, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, e outro exercido na Fundação Hospitalar do Distrito Federal no regime de 24 (vinte e quatro) horas semanais.

2. Antes de adentrarmos no mérito da questão, convém fazer uma retrospectiva de que como é tratada a acumulação de cargos nas Constituições Federais. Na Constituição Federal de 1946, já era vedado a acumulação de quaisquer cargos (art. 185), exceto com o magistério secundário e superior (art. 96, inciso I).

Na Constituição Federal de 1967, em seu art. 99, constava a vedação a acumulação remunerada de cargos e funções, excetuando em seu inciso IV, a permissão para o acúmulo de dois cargos privativos de médico. Este artigo era auto-aplicável, sem necessidade regulamentação.

Na Carta Magna de 1988, foram introduzidos novos elementos, conforme previsto no art. 37, incisos XVI e XVII, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1988, nestes termos:

“Art. 37 omissis

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) **a de dois cargos** de professor;
- b) **a de um cargo** de professor com outro, técnico ou científico;
- c) **a de dois cargos privativos de médico;**

XVII - a proibição de acumular estender-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;” Destaque nosso

4. No Regime Jurídico Único, assim como no antigo Estatuto dos Servidores Públicos (Lei nº 1.711/52) arts. 188 e 189, era vedado a acumulação de cargos, empregos e funções públicas, como se

observa no art. 118, da Lei nº 8.112/90, assim disposto:

“Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista, da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícito, fica condicionada à comprovação das compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 9.527, de 10.12.97).”

5. Desta forma foi introduzido um novo elemento, a compatibilidade de horário, e neste sentido o Parecer nº GQ - 145, de 16.3.98, é elucidativo enfatizando que é ilícito acumular dois cargos ou empregos públicos de que decorra a sujeição do servidor a regimes de trabalho que perfaçam o total de oitenta horas semanais. E que, o permissivo constitucional condicionou-a somente à compatibilidade horária, e esta é condição objetiva.

6. A preservação de horas destinadas à locomoção, higiene física e mental, alimentação e repouso do servidor, é condição indispensável, de modo a estabelecer repouso de onze horas, no mínimo, entre duas jornadas, para assegurar a integridade física e mental do servidor.

6. É forçoso reconhecer que na situação da espécie a Administração ao alegar que não procedeu o enquadramento do servidor com jornada de quarenta horas semanais, por equívoco, não lhe assegura qualquer reparação, e assim não há que se falar em enquadramento com data retroativa, por está alcançada pela prescrição quinquenal definida no inciso I, do art. 110, da Lei nº 8.112/90.

7. Está o mesmo, no entanto, beneficiado pelo §- 1º, do art. 1º, da Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, que estabelece:

“Art. 1º omissis

§ 1º Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de oito horas diárias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.”

8. Em conclusão temos que:

a) a acumulação de dois cargos de médico, um com regime de 40 (quarenta horas) semanais, na esfera federal, e outro, com jornada de 24 (vinte e quatro horas) semanais, na esfera do governo do Distrito Federal é lícita;

b) o regime de 40 (quarenta horas) semanais na esfera federal só produzirá efeitos a partir da opção funcional referida no item precedente.

9. É o pronunciamento que submetemos à consideração superior sugerindo o

